

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

PROJETO DE LEI Nº 54/2024

Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos em animais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidas a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos, em animal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se infrator aquele que realiza tatuagem e coloca piercing, com fins estéticos, em animal, e o tutor ou responsável pelo animal.

Art. 3º A aplicação das sanções previstas no art. 2º desta Lei não prejudica a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 2º desta Lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Plenário TIAGO KOCH, em 22 de março de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora-PTB

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

A proposição em destaque tem como foco a garantia da dignidade animal e seu bem-estar. Nesse sentido a vedação dos procedimentos estéticos citados, tatuagem e a colocação de piercing, é uma medida imperiosa para resguardar os animais e protegê-los, tendo em vista a natureza invasiva e desnecessária dos procedimentos, que provocam dor, além de oferecerem riscos à saúde.

Na esfera humana, os indivíduos tendem a utilizar tatuagens e piercings como forma de reafirmar sua identidade e atender ao seu conceito estético da forma que entende adequada, logo é possível vislumbrar a existência de uma vontade livre e consciente para realização dos procedimentos, sem qualquer imposição de vontade. Ocorre que em âmbito animal, esses seres são submetidos a esses procedimentos por vontade de seus tutores em uma clara satisfação de seus desejos egoístas.

Destaca-se, ainda o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Resta claro, portanto, o relevante papel do poder público em tutelar a maior proteção possível aos animais. Posto isto, conto com a sensibilidade e apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Plenário TIAGO KOCH, em 22 de março de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora PTB